AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235625 - SP (2026/0124616-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FERNANDO ALONSO SHIMIZU
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA. REGULAR ARRECADAÇÃO, PRESERVAÇÃO, EXTRAÇÃO E ARMAZENAMENTO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO OBJETIVAMENTE VERIFICÁVEL A PARTIR DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DE EXTRAÇÃO, DE INDICAÇÃO DO MEIO DE ENTREGA E DE FORMALIZAÇÃO DO PERCURSO DA PROVA DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE DE BAIXAR OS ARQUIVOS APÓS A INSERÇÃO NO SISTEMA. DISPONIBILIZAÇÃO DE NOVO LINK A PARTIR DE GRAVAÇÃO DA TELA DO SISTEMA. PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE DA PROVA E FÉ PÚBLICA DA SERVIDORA. INSUFICIÊNCIA. INTEGRIDADE, MESMIDADE E AUDITABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS DIGITAIS, NO ESTADO ATUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia deduzida no *habeas corpus* diz respeito à existência, ou não, de documentação mínima apta a demonstrar a regular arrecadação, preservação, extração e armazenamento de elementos de prova digitais, matéria objetivamente verificável a partir da leitura dos autos e que não exige reexame aprofundado da narrativa fática nem incursão valorativa sobre a suficiência do conteúdo dos vídeos para futura condenação.

2. A cadeia de custódia da prova digital não traduz simples formalismo procedimental, mas instrumento voltado a assegurar a idoneidade epistemológica da prova, a correspondência entre o vestígio originariamente arrecadado e o elemento submetido ao contraditório e à valoração jurisdicional, bem como a sua integridade, mesmidade e auditabilidade.

3. No caso, não há notícia de: apreensão técnica do equipamento de origem; laudo descrevendo a forma de extração dos arquivos; indicação do meio pelo qual teriam sido entregues à autoridade policial; referência à geração e confrontação de hash; ou formalização adequada do percurso percorrido pela prova digital até sua inserção no sistema policial.

4. A circunstância de os arquivos, após inseridos no Portal de Vídeos da Polícia Civil, não mais poderem ser baixados, tendo a visualização franqueada à defesa decorrido de nova captação mediante gravação

Documento eletrônico VDA57182400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/05/2026 14:47:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/06/2026. Código de Controle do Documento: e9d1ad93-5311-46dd-88f8-29e283dd4179

daquilo que aparecia na tela do sistema, reforça a ausência de demonstração objetiva da integridade da prova.
5. A mera informação de que o link estaria identificado como proveniente de câmera de segurança ou de aparelho celular, o relatório policial descritivo e a invocação de presunção de idoneidade da prova ou de fé pública da servidora não suprem, no caso, a ausência de documentação técnica objetiva e auditável acerca da obtenção, preservação e integridade dos arquivos.
6. Em se tratando de prova digital, a ausência de documentação técnica pode inviabilizar o próprio acesso aos parâmetros necessários para a identificação de eventual adulteração, não sendo legítimo inverter contra a defesa o ônus de demonstrar precisamente aquilo cuja averiguação se tornou inviável pela própria deficiência da custódia estatal, sob pena de verdadeira prova diabólica.
7. Mantém-se, assim, a conclusão de que as provas digitais, da forma como juntadas aos autos, são inadmissíveis, com ressalva de eventual perícia, caso ainda existentes os arquivos originais ou fonte primária tecnicamente idônea e viável sua análise.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA57182400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/05/2026 14:47:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/06/2026. Código de Controle do Documento: e9d1ad93-5311-46dd-88f8-29e283dd4179

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235625 - SP(2026/0124616-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	FERNANDO ALONSO SHIMIZU
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA. REGULAR ARRECADAÇÃO, PRESERVAÇÃO, EXTRAÇÃO E ARMAZENAMENTO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO OBJETIVAMENTE VERIFICÁVEL A PARTIR DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DE EXTRAÇÃO, DE INDICAÇÃO DO MEIO DE ENTREGA E DE FORMALIZAÇÃO DO PERCURSO DA PROVA DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE DE BAIXAR OS ARQUIVOS APÓS A INSERÇÃO NO SISTEMA. DISPONIBILIZAÇÃO DE NOVO LINK A PARTIR DE GRAVAÇÃO DA TELA DO SISTEMA. PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE DA PROVA E FÉ PÚBLICA DA SERVIDORA. INSUFICIÊNCIA. INTEGRIDADE, MESMIDADE E AUDITABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS DIGITAIS, NO ESTADO ATUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia deduzida no *habeas corpus* diz respeito à existência, ou não, de documentação mínima apta a demonstrar a regular arrecadação, preservação, extração e armazenamento de elementos de prova digitais, matéria objetivamente verificável a partir da leitura dos autos e que não exige reexame aprofundado da narrativa fática nem incursão valorativa sobre a suficiência do conteúdo dos vídeos para futura condenação.

2. A cadeia de custódia da prova digital não traduz simples formalismo procedimental, mas instrumento voltado a assegurar a idoneidade epistemológica da prova, a correspondência entre o vestígio originariamente arrecadado e o elemento submetido ao contraditório e à valoração jurisdicional, bem como a sua integridade, mesmidade e auditabilidade.

3. No caso, não há notícia de: apreensão técnica do equipamento de origem; laudo descrevendo a forma de extração dos arquivos; indicação do meio pelo qual teriam sido entregues à autoridade policial; referência à geração e confrontação de hash; ou formalização adequada do percurso percorrido pela prova digital até sua inserção no sistema policial.

Documento eletrônico VDA56889742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:17
Código de Controle do Documento: 8639cf20-a92a-44cb-ba85-a477f1422816

4. A circunstância de os arquivos, após inseridos no Portal de Vídeos da Polícia Civil, não mais poderem ser baixados, tendo a visualização franqueada à defesa decorrido de nova captação mediante gravação daquilo que aparecia na tela do sistema, reforça a ausência de demonstração objetiva da integridade da prova.
5. A mera informação de que o link estaria identificado como proveniente de câmera de segurança ou de aparelho celular, o relatório policial descritivo e a invocação de presunção de idoneidade da prova ou de fé pública da servidora não suprem, no caso, a ausência de documentação técnica objetiva e auditável acerca da obtenção, preservação e integridade dos arquivos.
6. Em se tratando de prova digital, a ausência de documentação técnica pode inviabilizar o próprio acesso aos parâmetros necessários para a identificação de eventual adulteração, não sendo legítimo inverter contra a defesa o ônus de demonstrar precisamente aquilo cuja averiguação se tornou inviável pela própria deficiência da custódia estatal, sob pena de verdadeira prova diabólica.
7. Mantém-se, assim, a conclusão de que as provas digitais, da forma como juntadas aos autos, são inadmissíveis, com ressalva de eventual perícia, caso ainda existentes os arquivos originais ou fonte primária tecnicamente idônea e viável sua análise.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2005104-31.2026.8.26.0000).

Consta que o paciente responde a ação penal por suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha), por fatos ocorridos entre 02 e 06 de março de 2025. Na decisão proferida em sede de resposta à acusação, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília indeferiu os pleitos defensivos de reconhecimento de nulidade das mídias de vídeo por quebra da cadeia de custódia, de exclusão da prova e de realização de perícia, assentando não haver indícios de adulteração, bem como registrando que os vídeos foram inseridos no Portal de Vídeos da Polícia Civil e que a defesa poderia ter acesso a eles no cartório; além disso, reconheceu a suficiência da denúncia, indeferiu a absolvição sumária e designou audiência de instrução para 25/3/2026 (e-STJ fls. 18/21).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando quebra da cadeia de custódia das mídias (vídeos) que embasam a acusação, por ausência de documentação idônea sobre apreensão, extração e armazenamento, e sustentando a necessidade de perícia técnica nos arquivos digitais referidos, bem como a suspensão da ação penal até o julgamento do *writ* (e-STJ fls. 616/618).

Documento eletrônico VDA56889742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:17
Código de Controle do Documento: 8639cf20-a92a-44cb-ba85-a477f1422816

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 615):

> *Habeas Corpus Criminal Pleito de reconhecimento de quebra de cadeia de custódia, nulidade de provas e suspensão da ação penal Alegação de ausência de perícia técnica nas provas dos autos e violação ao princípio da mesmidade Inadequação da via eleita O remédio heroico possui espectro restrito, voltado à tutela do jus libertatis, não se prestando a funcionar como sucedâneo recursal para obtenção ou reanálise de prova em processo no qual o Paciente se encontra em liberdade Ademais, constata-se que a r. decisão proferida pelo D. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência pátria Pedido de intervenção dessa E. Corte Ausência de ofensa ou ameaça de violação à liberdade do paciente Inadequação da via Questão aventadas exclusivamente de cunho meritório Incursões mais aprofundadas sobre a prova colacionada aos autos devem ser reservadas à instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa Ausência de ilegalidade e teratologia manifesta a justificar a concessão da ordem de ofício Constrangimento ilegal não configurado Ordem denegada.*

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte (e-STJ fls. 642/662), provido pela decisão agravada, para reconhecer a inadmissibilidade, no estado atual, das provas digitais questionadas, determinando o seu desentranhamento, com ressalva da possibilidade de realização de perícia técnica a partir dos arquivos originais ou de fonte primária idônea, segundo os parâmetros legais e técnicos da cadeia de custódia (e-STJ fls. 701/713).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que a decisão deve ser cassada porque: a ausência de formalidades da cadeia de custódia não constitui nulidade automática, impondo-se a demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), o que não teria sido comprovado; não há qualquer indício de adulteração, supressão ou manipulação do conteúdo, sendo idônea a prova produzida; a escrivã policial certificou que os links correspondem aos vídeos custodiados pela Polícia Civil, dotados de fé pública; o relatório policial examinou as imagens e descreveu seu conteúdo; a verificação de eventual quebra da cadeia de custódia e a necessidade de perícia demandam dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus; a jurisprudência do STJ e do STF exige demonstração objetiva de adulteração e prejuízo para admitir nulidade por quebra da cadeia de custódia, o que não se verificou no caso (e-STJ fls. 718/735).

Requer a cassação da decisão agravada, com a restauração do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem, mantendo o curso da ação penal pelos fatos descritos (e-STJ fl. 736).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA56889742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:17
Código de Controle do Documento: 8639cf20-a92a-44cb-ba85-a477f1422816

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Preliminarmente, como destacado na decisão agravada, não subsiste a premissa de inadequação do *habeas corpus* para a discussão ora posta. A controvérsia, tal como deduzida, não exige reexame aprofundado da narrativa fática nem incursão valorativa sobre a suficiência do conteúdo dos vídeos para futura condenação.

O que se debate é matéria específica: saber se há, nos autos, documentação mínima apta a demonstrar a regular arrecadação, preservação, extração e armazenamento de elementos de prova digitais.

Trata-se, portanto, de questão objetivamente verificável a partir da própria leitura do processo, porque a procedência da alegação defensiva depende, em essência, da constatação da existência, ou não, de registros formais acerca da cadeia de custódia. Quando a insurgência se dirige precisamente contra a ausência desses elementos documentais, o exame judicial não reclama dilação probatória, mas controle de legalidade sobre aquilo que consta — ou não consta — dos autos.

Ultrapassado esse ponto, convém recordar que a cadeia de custódia, positivada de forma mais minudente pela Lei n. 13.964/2019, não traduz simples formalismo procedimental. Trata-se de instrumento voltado a assegurar a idoneidade epistemológica da prova, permitindo que se preserve, ao longo do *iter* probatório, a correspondência entre o vestígio originariamente arrecadado e o elemento que, ao final, é submetido ao contraditório e à valoração jurisdicional. Sua função é precisamente impedir que o percurso da prova, desde a coleta até a apresentação em juízo, seja contaminado por intervenções ou manipulações indevidas que comprometam sua confiabilidade.

Essa exigência assume relevo ainda mais acentuado em matéria de prova digital. Esses elementos apresentam extrema volatilidade, em vista, por exemplo, da elevada suscetibilidade a alterações invisíveis sem marcas perceptíveis a olho nu. Não se trata de objeto corpóreo dotado de permanência sensível, mas de informação dependente de suporte e de procedimentos técnicos apropriados para que se possa assegurar sua mesmidade.

Em razão dessas singularidades, sua autenticidade depende, em grande medida, da preservação do contexto técnico de produção, extração e armazenamento, inclusive dos metadados e dos mecanismos de verificação de integridade. Daí por que a demonstração da identidade e da confiabilidade da prova digital não pode ser presumida, incumbindo ao Estado-acusação comprová-la positivamente. Em tal campo, a dúvida

Documento eletrônico VDA56889742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:17
Código de Controle do Documento: 8639cf20-a92a-44cb-ba85-a477f1422816

razoável acerca da inalterabilidade dos dados não pode ser deslocada contra o acusado, sob pena de se inverter indevidamente o ônus argumentativo em prejuízo da defesa.

Nesse sentido, já fixou esta Corte que *A prova digital possui características ontológicas de volatilidade e modificabilidade que exigem rigor técnico na sua coleta e preservação. O ônus de comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova (identidade) incumbe ao Estado-acusação. A dúvida razoável sobre a inalterabilidade dos dados não pode militar em desfavor do réu.* (AgRg no HC n. 1.014.212/ES, relator Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Nessa moldura, a observância do princípio da mesmidade destina-se exatamente a permitir o controle de correspondência entre aquilo que foi originariamente colhido e aquilo que, após todo o processo de extração e manuseio, se apresenta como prova em juízo.

Com efeito, esta Corte Superior já destacou que a auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade constituem vetores essenciais das evidências digitais, justamente porque visam assegurar que o método de obtenção da prova possa ser compreendido, verificado, repetido e tecnicamente justificado. Senão vejamos:

> *"A documentação de cada etapa da cadeia de custódia é fundamental, a fim de que o procedimento seja auditável. É dizer, as partes devem ter condições de aferir se o método técnico-científico para a extração dos dados foi devidamente observado (auditabilidade da evidência digital). Ainda, faz-se importante que a mesma sequência de etapas sempre redunde nos mesmos resultados, ou seja, que os mesmos procedimentos/instrumentos gerem a mesma conclusão (repetibilidade da evidência digital). Igualmente, ainda que sejam utilizados métodos diversos, os resultados devem ser os mesmos (reprodutibilidade da evidência digital). Por fim, os métodos e procedimentos devem ser justificáveis, sob a ótica da melhor técnica (justificabilidade da evidência digital).*
>
> *Assim, pode-se dizer que a auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, as quais buscam ser garantidas pela utilização da metodologia da ABNT. A ausência de quaisquer deles redunda em um elemento epistemologicamente frágil e deficiente, e, portanto, de valor probatório reduzido ou nulo. Tudo isso volta-se à tentativa de garantir o princípio da mesmidade, é dizer, a correspondência entre aquilo que foi colhido e aquilo que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital, de forma a assegurar a confiabilidade da prova ("ela é o que pretende ser")." (AgRg no HC n. 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)*

Documento eletrônico VDA56889742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:17
Código de Controle do Documento: 8639cf20-a92a-44cb-ba85-a477f1422816

Como destacado, a defesa sustentou, em síntese, que os dois vídeos que lastreiam a imputação de descumprimento de medidas protetivas — um oriundo, em tese, de câmera de segurança e outro de aparelho celular — foram incorporados à persecução sem documentação mínima acerca de sua extração, da forma de entrega à autoridade policial, de sua preservação, de eventual cópia forense e dos mecanismos de controle de integridade, além de ter sido indeferida a perícia requerida pela defesa. Acrescentou, ainda, que, em momento posterior, a própria serventia policial informou que, após a inserção do conteúdo no sistema, não era mais possível baixar os vídeos, razão pela qual foi disponibilizado novo link a partir de "gravação dos vídeos através da tela do sistema" (e-STJ fls 642/662).

As instâncias ordinárias, por sua vez, afastaram a alegação ao fundamento de que os vídeos foram inseridos no Portal de Vídeos da Polícia Civil, acompanhados de relatório policial descritivo, e de que a ausência de laudo técnico de extração ou de descrição detalhada do meio de entrega, por si só, não configura quebra da cadeia de custódia, que demanda demonstração concreta de manipulação ou comprometimento do conteúdo original (e-STJ fls. 19/21).

Esses fundamentos foram reiterados no presente agravo regimental, sem aptidão, contudo, para infirmar as razões expostas na decisão agravada.

Nesse sentido, o ponto decisivo não está em saber, neste momento, se houve adulteração concretamente comprovada do conteúdo audiovisual, mas em verificar se o Estado logrou demonstrar, com base em documentação técnica minimamente idônea, que o material digital arrecadado permaneceu íntegro e corresponde ao que efetivamente foi obtido da fonte originária, com possibilidade de auditabilidade através de metadados ou outros elementos técnicos.

E, sob esse prisma, o que se extrai dos autos é justamente o oposto: não há notícia de apreensão técnica do equipamento de origem; não há laudo descrevendo a forma de extração dos arquivos; não há indicação do meio pelo qual teriam sido entregues à autoridade policial; não há referência a geração e confrontação de *hash*; tampouco há formalização adequada do percurso percorrido pela prova digital até sua inserção no sistema policial.

A isso se soma dado particularmente sensível: depois de inseridos no Portal de Vídeos da Polícia Civil, os arquivos não mais puderam ser baixados, e a visualização franqueada à defesa decorreu de nova captação, mediante gravação daquilo que aparecia na tela do sistema.

Nesse sentido, não se pode ter por suficiente a mera informação de que um *link* estaria identificado como proveniente de câmera de segurança ou de aparelho celular,

Documento eletrônico VDA56889742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:17
Código de Controle do Documento: 8639cf20-a92a-44cb-ba85-a477f1422816

nem o relatório policial que descreve o que aparece nas imagens, pois tais elementos não substituem a documentação das etapas de arrecadação, extração, custódia e preservação. A descrição do conteúdo da prova não se confunde com demonstração de sua confiabilidade epistêmica.

Tampouco socorre o agravante a invocação de presunção de idoneidade da prova ou de fé pública da servidora, pois, em matéria de prova digital, a confiabilidade do elemento não decorre de certificação subjetiva, mas de documentação técnica objetiva e auditável acerca de sua obtenção, preservação e integridade.

Da forma como se encontram as provas, portanto, não se tem como saber se os arquivos inseridos no sistema correspondiam aos originais, se eram cópias intermediárias, em que suporte foram entregues, por quem foram manipulados antes do *upload*, nem quais procedimentos foram adotados para impedir alterações ou para permitir sua detecção posterior.

Como desenvolvido nesta decisão, é certo que, no plano ideal, a apreensão de dispositivos ou fontes digitais deve ser acompanhada de técnicas aptas a preservar integralmente o conteúdo originário. Como exemplo: cópia *bit a bit*, geração de imagem fiel dos dados, certificação por algoritmo *hash* e documentação que permita comparar o material coletado com aquele posteriormente analisado e eventualmente reproduzido em juízo.

Nada disso, porém, se evidencia nos presentes autos.

Sobre o tema, a jurisprudência recente desta Corte tem enfrentado de maneira cada vez mais clara esse problema específico da prova digital, reconhecendo que a ausência de metadados relevantes, de documentação técnica do processo de extração e de preservação, bem como a falta de garantias objetivas de auditabilidade, pode tornar o elemento probatório inadmissível ou, ao menos, impor o refazimento do exame pela instância ordinária em bases adequadas. Nesse contexto, merecem destaque:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. QUEBRA. PROVAS INADMISSÍVEIS. AGRAVO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus impetrado pelo agravante, sob o fundamento de que não teria havido quebra da cadeia de custódia.*
>
> *2. O recorrente foi pronunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio doloso, na forma simples, e lesão corporal, em razão de fato ocorrido no ano de 2013. A acusação baseou-se em vídeos supostamente extraídos de câmeras*

Documento eletrônico VDA56889742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:17
Código de Controle do Documento: 8639cf20-a92a-44cb-ba85-a477f1422816

de segurança, cuja autenticidade e fidedignidade foram questionadas pela defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de documentação adequada sobre a cadeia de custódia das provas (filmagens) compromete sua integridade e fidedignidade, tornando-as inadmissíveis.

4. A discussão também envolve a aplicação retroativa do regramento da cadeia de custódia inserido pela Lei n. 13.964/2019, mesmo para fatos anteriores à sua vigência.

III. Razões de decidir

5. A cadeia de custódia visa garantir que os vestígios de uma infração penal correspondam exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo, assegurando sua integridade.

6. A ausência de documentação dos atos realizados no tratamento das provas compromete sua confiabilidade, não sendo possível presumir a veracidade das alegações estatais sem o cumprimento dos procedimentos referentes à cadeia de custódia.

7. A quebra da cadeia de custódia torna inadmissíveis as provas extraídas, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo provido para conceder a ordem de habeas corpus, anulando o processo desde a decisão de pronúncia e declarando a nulidade das filmagens utilizadas nos autos, pela quebra da cadeia de custódia.

Tese de julgamento: "1. A cadeia de custódia deve ser preservada para garantir a integridade e fidedignidade das provas. 2. A quebra da cadeia de custódia torna inadmissíveis as provas e suas derivadas. 3. A aplicação retroativa do regramento da cadeia de custódia é necessária para assegurar a legalidade e objetividade do processo penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 158.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 158.441/PA, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 15.06.2022; STJ, AgRg no HC 902195/RS , Rel. Min. Joel Paciornick, Quinta Turma, DJe 09.12.2024.

(AgRg no HC n. 901.602/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relatora para acórdão Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 12/3/2025.)

Documento eletrônico VDA56889742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:17
Código de Controle do Documento: 8639cf20-a92a-44cb-ba85-a477f1422816

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. VÍDEO DESACOMPANHADO DOS METADADOS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO PROVA EM AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso em habeas corpus, para determinar a retirada dos autos da ação penal de vídeo supostamente incriminador do ora agravado, em virtude da impossibilidade de verificar a sua autenticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível validar um vídeo sem a existência dos metadados para conferir a sua veracidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cadeia de custódia não constitui mero conjunto de procedimentos estatais posteriores à apreensão da prova, quando na verdade o instituto possui dimensão epistêmica mais profunda e abrangente.

4. A prova com cadeia de custódia violada é prova inadmissível, que não pode ser introduzida no processo nem valorada pelo julgador, independentemente de sua eventual correspondência com a realidade fática, pois a sua violação não gera mera irregularidade sanável ou questão afeta à valoração probatória, porquanto constitui óbice à própria admissibilidade do elemento no processo.

5. A prova digital, por suas particularidades, exige cuidados específicos na preservação de sua cadeia de custódia. Diferentemente de vestígios físicos tradicionais, elementos digitais não possuem existência material palpável, podem ser perfeitamente duplicados sem deixar rastros, são facilmente alteráveis sem sinais visíveis de manipulação, dependem essencialmente de metadados para verificação de autenticidade e exigem técnicas específicas de preservação de integridade (hash, cópia forense bit-a-bit, etc.).

6. No caso dos autos, a cadeia de custódia foi irreversivelmente rompida, configurando hipótese de inadmissibilidade da prova. Os vídeos que fundamentam a denúncia apresentam ausência absoluta de metadados. Não há qualquer informação sobre data e hora de criação do arquivo, dispositivo de origem, localização geográfica (geotag), histórico de modificações, software utilizado ou assinatura digital.

7. Essa ausência não é natural. Arquivos de vídeo gerados por dispositivos modernos (smartphones, câmeras) automaticamente incorporam metadados. A supressão total dessas informações indica remoção intencional. Mais grave: o próprio conteúdo do vídeo revela manipulação adicional, pois trata-

Documento eletrônico VDA56889742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:17
Código de Controle do Documento: 8639cf20-a92a-44cb-ba85-a477f1422816

se de filmagem de outro dispositivo (com tela quebrada), e não de arquivo digital nativo.

Essa característica impossibilita identificação do dispositivo de origem primário, cria camada adicional de distanciamento da fonte original, evidencia intenção de ocultar rastros de autoria e impede verificação de autenticidade do conteúdo exibido na tela filmada.

8. O contexto fático é ainda mais revelador. Os elementos dos autos demonstram que os vídeos surgiram em investigação de crime de extorsão (IP n. 92.21.00007) em que o paciente V figurava como vítima. Conforme informação oficial da polícia científica (Evento 147, INF1, p. 14-15), os arquivos foram enviados ao paciente por criminosos que invadiram seu dispositivo eletrônico e exigiram dinheiro sob ameaça.

9. Esse contexto é relevante não para caracterizar "ilicitude por origem criminosa", mas para evidenciar que os arquivos já estavam manipulados antes de qualquer contato com as autoridades. A remoção de metadados foi intencional, perpetrada por terceiros com objetivo específico. A impossibilidade de verificação de autenticidade não decorre de falha do Estado, mas de manipulação prévia que contaminou irreversivelmente o elemento. Não existe "arquivo original" a ser periciado - o único arquivo existente já é resultado de manipulação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Vídeo destituído de metadados que impossibilitam a verificação de sua autenticidade não pode ser usado como prova em ação penal.

Dispositivos relevantes citados:

CF, art. 5º, LVII e LXVIII; CPP, arts. 156, 157 e 158 a 158-F.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07/02/2023, DJe 02/03/2023.

(AgRg no RHC n. 198.632/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OPEN DOORS. FURTO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACESSO A DOCUMENTOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. FALHA NA INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A

Documento eletrônico VDA56889742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:17
Código de Controle do Documento: 8639cf20-a92a-44cb-ba85-a477f1422816

GARANTIR A INTEGRIDADE DAS FONTES DE PROVA ARRECADADAS PELA POLÍCIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS NO TRATAMENTO DA PROVA. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. PROVAS INADMISSÍVEIS, EM CONSEQUÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA PROVER TAMBÉM EM PARTE O RECURSO ORDINÁRIO.

1. O habeas corpus não foi adequadamente instruído para comprovar as alegações defensivas referentes ao acesso a documentos da colaboração premiada, o que impede o provimento do recurso no ponto.

2. A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo.

3. Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia.

4. A autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (bit a bit) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original.

5. Aplicando-se uma técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo, que teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi modificado.

6. É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo.

7. No caso dos autos, a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores

Documento eletrônico VDA56889742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:17
Código de Controle do Documento: 8639cf20-a92a-44cb-ba85-a477f1422816

apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a custódia policial. Como consequência, não há como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu.

8. Pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP.

9. Agravo regimental parcialmente provido, para prover também em parte o recurso ordinário em habeas corpus e declarar a inadmissibilidade das provas em questão.

(AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

Por fim, também deve ser afastado o fundamento adotado nas instâncias ordinárias e repetido no presente recurso no sentido de que não se teria demonstrado indício concreto de adulteração ou prejuízo concreto (art. 563 do CPP). Em se tratando de prova digital, essa exigência não pode ser manejada de forma acrítica. É que a natureza desse tipo de vestígio reclama documentação técnica e a ausência desse tipo de registro pode tornar impossível à defesa apontar, de antemão, o sinal objetivo de manipulação que dela se passa a exigir.

É dizer: a carência de documentação técnica não raro inviabiliza o próprio acesso aos parâmetros necessários para a identificação da adulteração, convertendo-se a exigência judicial em verdadeira prova diabólica.

Se não há descrição do procedimento técnico, se não há registro da origem, se não há mecanismo de verificação de integridade, se o material cognoscível já corresponde a reprodução ulterior do conteúdo armazenado em sistema policial, não se mostra legítimo inverter contra a defesa o ônus de demonstrar precisamente aquilo cuja averiguação se tornou inviável pela própria deficiência da custódia estatal.

Sobre o tema, já se fixou nesta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA QUANTO AO ART. 7 º DA LEI 12.965/2014. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVA DIGITAL EXTRAÍDA DE CELULAR. CAPTURAS DE TELA DE APLICATIVO DE MENSAGENS. CADEIA DE CUSTÓDIA. ÔNUS DO ESTADO DE DEMONSTRAR A INTEGRIDADE E A AUTENTICIDADE DOS DADOS. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO TÉCNICO DE OBTENÇÃO DA PROVA. ANULAÇÃO

Documento eletrônico VDA56889742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:17
Código de Controle do Documento: 8639cf20-a92a-44cb-ba85-a477f1422816

DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO PARA NOVO JULGAMENTO, À LUZ DOS PARÂMETROS DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

5. Assenta-se que a cadeia de custódia constitui desdobramento lógico do conceito de corpo de delito (CPP, art. 158), sendo destinada a garantir a correspondência entre os vestígios originalmente arrecadados e o material efetivamente apresentado ao juiz, de modo a afastar dúvidas sobre identidade e integridade da prova, em linha com os arts. 158-A a 158-F do CPP, ainda que sua positivação tenha sido posterior aos fatos.

6. Exige-se, ao menos, que o processo de coleta, preservação e análise seja documentado de forma compreensível, verificável, auditável e repetível, de modo a viabilizar o controle pelas partes e eventual perícia independente.

7. Destaca-se que capturas de tela (printscreens) de conversas em aplicativos de mensagens, quando produzidas sem protocolo padronizado, sem descrição do dispositivo, do aplicativo utilizado e da sequência de extração, consistem em recortes visuais descontextualizados, altamente suscetíveis a manipulações (cortes, supressões, inserções) que não deixam rastro imediatamente perceptíveis, razão pela qual tais arquivos, isoladamente, configuram prova intrinsecamente frágil e dependente de documentação adequada para alcançar grau mínimo de confiabilidade.

8. Atribui-se ao Estado-acusação o ônus de demonstrar positivamente a integridade e a confiabilidade da prova digital que apresenta, não sendo admissível presumir a higidez de elementos obtidos à margem dos protocolos de cadeia de custódia, conforme já assentado por esta Corte (AgRg no RHC n. 143.169/RJ e AgRg no HC n. 828.054/RN), de modo que a ausência de documentação do percurso probatório e de garantias mínimas de "mesmidade" conduz à inadmissibilidade da prova ou, ao menos, à necessidade de reavaliação de sua validade em instância ordinária.

9. Assinala-se que a falta de documentação precisa sobre a forma de obtenção das capturas de tela, aliada à ausência de descrição das etapas de arrecadação, armazenamento e análise do conteúdo digital, torna inviável à defesa comprovar eventual adulteração, caracterizando verdadeira "prova diabólica", pois inexiste parâmetro objetivo que permita cotejar o material juntado aos autos com o conteúdo originalmente existente no dispositivo, o que compromete o contraditório substancial e inviabiliza o controle epistêmico da prova.

10. Reconhece-se que o Tribunal de origem, ao afastar genericamente a alegação de quebra da cadeia de custódia sob o argumento de que a defesa não demonstrou prejuízo nem apontou qual etapa do procedimento teria sido violada, deixou de explicitar, com base nos elementos concretos dos

Documento eletrônico VDA56889742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:17
Código de Controle do Documento: 8639cf20-a92a-44cb-ba85-a477f1422816

> ***autos, como se deu a coleta e preservação das capturas de tela, quais atos foram praticados pela polícia, que registros existem e em que medida tais registros asseguram a correspondência entre o material apreendido e o exibido em juízo, configurando déficit de fundamentação que impede o controle desta Corte sobre a admissão da prova digital.***
>
> *(...)*
>
> *(AREsp n. 2.967.413/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)*

Mantém-se, portanto, a conclusão que as provas digitais, da forma como juntadas aos autos, são inadmissíveis, pois a ausência de documentação idônea impede a verificação de sua integridade e mesmidade, não sendo possível presumir sua higidez em desfavor da defesa.

Nessas condições, não prosperam as razões do agravante voltadas a restaurar o acórdão denegatório do TJSP. A decisão agravada está devidamente fundamentada, alinha-se aos parâmetros específicos de tratamento da prova digital já delineados por esta Corte e oferece solução proporcional ao reconhecer a inadmissibilidade, no estado atual, das mídias questionadas, com ressalva de eventual perícia, caso ainda existentes os arquivos originais ou fonte primária tecnicamente idônea e viável sua análise.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56889742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/05/2026 08:20:17
Código de Controle do Documento: 8639cf20-a92a-44cb-ba85-a477f1422816

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.625 / SP

Número Registro: 2026/0124616-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001231720258260593 15015372120258260344 20051043120268260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO ALONSO SHIMIZU
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FERNANDO ALONSO SHIMIZU
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA57143918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:41:04
Código de Controle do Documento: 8b6f51c0-7aef-4c8e-8cdd-155202028cfd

Brasília, 27 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57143918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:41:04
Código de Controle do Documento: 8b6f51c0-7aef-4c8e-8cdd-155202028cfd